

Art. 11.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 7.º

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
1	Primeiro-bibliotecário, segundo-bibliotecário ou terceiro-bibliotecário	H, I ou J
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial ou terceiro-oficial	N ou Q
1	Catalogador de 1.ª ou 2.ª classes	Q ou S
1	Escriturário-dactilógrafo	S
1	Contínuo	T

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

**Decreto n.º 19/78
de 10 de Fevereiro**

O quadro do pessoal do Instituto de Alta Cultura, actualmente designado por Instituto de Cultura Portuguesa (Icap), será distribuído pelo Instituto Nacional de Investigação Científica (INIC) e pelo citado Icap.

Para tal é necessário proceder-se a alterações no quadro de pessoal do Icap, com simultânea criação de um quadro de pessoal próprio do INIC, completando-se assim a organização funcional dos dois organismos em que se decompôs o Instituto de Alta Cultura.

Teve-se, por outro lado, em atenção critérios de equidade e compensação na distribuição operada, sendo de salientar que as operações a que se procede não envolvem quaisquer aumentos de encargos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 613/73, de 15 de Novembro, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O pessoal dirigente e técnico do Instituto de Cultura Portuguesa constante do mapa anexo integra-se, para todos os efeitos, no quadro único a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro.

Art. 3.º O pessoal administrativo, técnico auxiliar e auxiliar do Instituto de Cultura Portuguesa, constante do mapa anexo, integra-se, para todos os efeitos, no quadro único a que se refere o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

Art. 4.º — 1 — O pessoal actualmente em serviço no Instituto de Cultura Portuguesa transitará, na

mesma categoria ou em categoria equivalente, para lugares do quadro de pessoal anexo a este diploma legal, independentemente da sua forma de provimento e regime de prestação de serviço.

2 — A integração do pessoal referido no número anterior far-se-á por lista nominativa, homologada pelo Ministério da Educação e Investigação Científica, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas, a observância dos requisitos legais de habilitações e publicação no *Diário da República*.

Art. 5.º O pessoal que actualmente presta serviço no Instituto de Cultura Portuguesa e que não for possível integrar no quadro deste organismo transita na situação em que se encontrar à data da publicação deste decreto.

Art. 6.º O pessoal que se encontra provido nas categorias constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 613/73 manter-se-á na mesma situação até à data da publicação das listas nominativas do pessoal dos quadros do Instituto Nacional de Investigação Científica e Instituto de Cultura Portuguesa.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro do Instituto de Cultura Portuguesa referido no artigo 1.º deste decreto

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Presidente	B
1	Vice-presidente	C
1	Secretário	D
3	Chefe de divisão	E
2	Chefe de repartição	F
5	Técnico de 1.ª classe	F
5	Técnico de 2.ª classe	H
5	Técnico de 3.ª classe	I
5	Chefe de secção	J
1	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe ...	J
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
1	Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe ...	K
5	Primeiro-oficial	L
4	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
7	Segundo-oficial	N
1	Fiel	N
14	Terceiro-oficial	Q
2	Catalogador de 1.ª classe	Q
12	Escriturário-dactilógrafo	S
6	Catalogador de 2.ª classe	S
2	Motorista	S
2	Telefonista	S
6	Contínuo	T
4	Servente	U

Observação. — O número de lugares previstos para a categoria de escriturário-dactilógrafo pode ser excedido transitóriamente desde de que em categorias superiores exista número de lugares vagos suficiente para compensar o excesso.

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.* — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*